

MINUTA DE PROPOSTA DE LEI Nº __, DE __ DE _____ DE __

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Curitibanos, Santa Catarina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBANOS, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PMMU do Município de Curitibanos/SC, sendo instrumento da política de desenvolvimento urbano que objetiva a integração dos diferentes modos de transporte e melhoria da acessibilidade das pessoas e cargas no território do município.

§ 1º O PMMU é parte integrante do processo de planejamento municipal, estando compatível com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal do Município de Curitibanos/SC.

§ 2º O PMMU de Curitibanos/SC contempla o estabelecido na Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 3º Integram a presente Lei:

- I - Anexo I - Diagnóstico;
- II- Anexo II - Caderno de cartogramas do Diagnóstico;
- III - Anexo III - Plano de Ações Estratégicas; e
- IV - Anexo IV - Caderno de cartogramas do Plano de Ações Estratégicas.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Além das definições previstas na Política Nacional de Mobilidade Urbana, considerar-se-á os seguintes termos e definições:

- I - Acessível - espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa;
- II - Bicicleta - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito desta lei, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;
- III - Bicicletários - espaço destinado ao estacionamento de bicicletas equipado ou não com paraciclos dotados de zeladoria;

IV - Calçada - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

V - Malha Ciclovária - Conjunto de pistas projetada e destinada exclusivamente para a circulação de ciclistas;

VI - Paraciclos - área especial de estacionamento dotada de mobiliário urbano utilizado para fixação de bicicletas que pode ser instalado em via pública ou no interior dos estabelecimentos, dispostos individualmente ou em grupo em posição vertical ou horizontal;

VII- Pedestre - pessoa que realiza deslocamento a pé, através do próprio esforço;

VIII - Rota Acessível - trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros;

IX - Requalificação Urbana - remodelação de espaços urbanos subutilizados ou degradados que consiste no processo de transformação igualitária e democrática para melhor utilização das pessoas.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Constituem os princípios norteadores do Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 4º Constituem objetivos gerais deste Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO V DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Seção I Do Pedestre

Art. 5º Constituem objetivos do pedestre:

- I - criação de rotas acessíveis, integradas sempre que possível, ao transporte público coletivo;
- II - proporcionar infraestrutura acessível, com clareza e continuidade, planejada de modo a integrar-se aos demais modais de transporte, sem obstáculos pelo caminho;
- III - assegurar prioridade ao pedestre no uso do espaço público;
- IV - fomentar a permanência na calçada por meio de mobiliários e equipamentos urbanos; e
- V - promover incentivo à locomoção a pé.

Seção II Da Bicicleta

Art. 6º Constituem objetivos da bicicleta:

- I - implantação de malha ciclovitária em pontos estratégicos do município;
- II - promover a utilização da bicicleta como meio de deslocamento economicamente acessível e sustentável;
- III - implantação de paraciclos e/ou bicicletários; e
- IV - promover um sistema viário mais seguro e atrativo para o uso da bicicleta.

Seção III Do Transporte Coletivo

Art. 7º Constituem objetivos do transporte coletivo:

- I - promover a integração entre o transporte coletivo e os modais ativos;
- II - induzir a população ao uso do transporte coletivo;
- III - atendimento a área rural e aos distritos urbanos;
- IV - aprimorar a gestão no fornecimento do transporte público coletivo; e

V - melhorar a infraestrutura dos pontos de embarque e desembarque.

Seção IV **Do Transporte Individual**

Art. 8º Constituem objetivos do transporte individual:

- I - oferecer segurança, efetividade, e estabelecer controle sobre transporte individual, seja táxi ou aplicativo; e
- II - abranger o atendimento do transporte individual de passageiros, denominado táxi, em todo o perímetro urbano.

Seção V **Das Cargas e Mercadorias**

Art. 9º Constituem objetivos das cargas e mercadorias:

- I - regulamentar o transporte de cargas no município;
- II - melhorar a fluidez do trânsito entre veículos leves e pesados; e
- III - preservar a infraestrutura urbana.

Seção VI **Da Circulação Viária**

Art. 10. Constituem objetivos da circulação viária:

- I - regulamentar o transporte de cargas no município;
- II - melhorar a fluidez do trânsito entre veículos leves e pesados; e
- III - preservar a infraestrutura urbana.

Seção VII **Da Requalificação Urbana**

Art. 11. Constituem objetivos da requalificação urbana:

- I - estimular a implantação de ruas completas;
- II - estimular a implantação de ruas compartilhadas;
- III - estimular os deslocamentos mediante modais ativos; e
- IV - democratizar o espaço público urbano para todos os meios de transporte.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES

Art. 12. As diretrizes balizarão, com base nas legislações vigentes e documentos técnicos, a execução das metas e ações, a fim de alcançar os objetivos mencionados nesta lei.

Art. 13. As diretrizes estão constantes no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas, desta Lei.

§ 1º As diretrizes estão elencadas de forma objetiva a cada um dos seus eixos correspondentes.

§ 2º Respeitar-se-ão possíveis atualizações nas legislações e normativas as quais as diretrizes estão abarcadas.

CAPÍTULO VII DAS METAS E AÇÕES

Art. 14. As metas e ações presente no PMMU serão implantadas em etapas, estando divididas em curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único. Para efeito dos prazos do caput são considerados os horizontes de 3 (três) anos, 6,5 (seis anos e meio) anos e 10 (dez) anos respectivamente.

Art. 15. As metas e ações estão constantes no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas, desta lei.

Art. 16. As metas e ações presentes no PMMU consubstanciam os objetivos e as diretrizes desta lei.

Art. 17. Anualmente, na execução da peça orçamentária municipal, serão elencadas as ações a serem executadas no período, bem como os investimentos a serem realizados com vistas ao cumprimento ao disposto na presente lei.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 18. A gestão da participação democrática da mobilidade urbana no âmbito do município dar-se-á com a participação dos diferentes segmentos da sociedade em suas diversas formas de manifestação com fulcro nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 19. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana será assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 20. O programa de planejamento, fiscalização e avaliação do PMMU do Município de Curitibanos buscará promover o desenvolvimento institucional por meio de ações de formação, atualização, sensibilização e capacitação para a gestão do plano.

Art. 21. O programa de planejamento, fiscalização e avaliação do PMMU será implementado através das seguintes ações:

- I - criação de um órgão colegiado, composto por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços, denominado de “Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU”;
- II - criação de um processo educativo e de capacitação da população para que ela participe de maneira efetiva no planejamento, fiscalização e avaliação;
- III - capacitação dos gestores públicos e atores locais; e
- IV - tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana de mobilidade urbana, ressalvadas as situações que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. A transparência que trata o inciso IV deverá ser oferecida de forma simplificada, clara e com segurança.

Art. 22. O programa de planejamento, fiscalização e avaliação tem como objetivos:

- I - criar mecanismos que garantam canais de participação por parte da sociedade;
- II - garantir a continuidade e transparência do processo;
- III - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento, fiscalização e avaliação da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica; e
- IV - integrar projetos e programas complementadores ao plano diretor de desenvolvimento municipal e ao orçamento municipal.

Art. 23. Visando o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico, flexível, atualizado e democrático de planejamento, fiscalização e avaliação da política de mobilidade urbana no município, o programa de gestão da política urbana, terá âmbitos de atuação pelos seguintes setores:

- I - poder executivo municipal; e
- II - participação popular.

§ 1º Os âmbitos de atuação a que se referem os incisos deste artigo atuarão sempre de maneira integrada e complementar.

§ 2º A participação da população deve ser assegurada em todas as fases do processo de planejamento, fiscalização e avaliação do plano.

§ 3º A realização de debates, audiências, assembleias regionais de política territorial e consultas públicas sobre o planejamento, fiscalização e avaliação, é condição obrigatória para o andamento transparente do processo.

Seção I

Do Poder Executivo Municipal

Art. 24. São atribuições do poder executivo municipal:

- I - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do município;
- II - promover a articulação entre poder executivo municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana de mobilidade urbana;
- III - efetivar as metas e ações previstas no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas;
- IV - buscar fontes de financiamento a nível estadual e federal, a fim de efetivar as metas e ações estipuladas no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas;
- V - implantar e gerenciar o sistema de informações e ouvidoria municipais proporcionando acesso amplo e gratuito a todos os interessados, indistintamente;
- VI - promover a realização de debates, conferências e audiências públicas;
- VII - formular políticas e programas coordenados de acordo com as diretrizes desta lei e seus anexos; e
- VIII - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana as ações necessárias à operacionalização dos instrumentos previstos nesta lei.

Seção II

Da Participação Popular

Art. 25. É assegurada a participação direta da população mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU;
- II - conferência municipal;
- III - audiência pública; e
- IV - projetos de lei de iniciativa popular.

§ 1º Das convocações da população para participação, será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados por meio de publicação no diário oficial do município, além da utilização dos demais meios de comunicação, com no mínimo quinze dias de antecedência.

§ 2º Na convocação deverá constar a informação do local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art. 26. Além dos instrumentos previstos nesta lei, o Município de Curitibanos poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 27. O Executivo ao fim das etapas de curto, médio e longo prazo, apresentará à Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e à população, por meio de audiência pública o relatório de metas e ações alcançadas e o plano de ações para o próximo período, devendo ser garantida pelo executivo ampla divulgação pelos meios de comunicação oficiais e alternativos utilizados pelo município.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 28. O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU, de caráter deliberativo e consultivo tem finalidade de avaliar e validar políticas, planos, programas e projetos para o desenvolvimento da mobilidade urbana de Curitibanos.

Art. 29. A composição do CMMU terá mandato de 02 anos e se dará por representantes do poder público, sociedade civil e operadores de serviços, sendo:

- I – 4 representantes do poder público;
 - a - Secretaria de Administração e Finanças
 - b - Secretaria de Planejamento e Urbanismo
 - c - Secretaria de Transportes e Obras
 - d - Secretaria de Indústria e Comércio
- II – 8 representantes da sociedade civil; e
 - a - CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 - b - CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo
 - c - CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas
 - d - ACIC – Associação Empresarial de Curitibanos
 - e - Conselho de trânsito
 - f - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
 - g - Conselho Municipal de Cultura
 - h - APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
- III – 4 representantes dos operadores de serviços:
 - a - Ciclistas
 - b - Transporte público coletivo
 - c - Moradores
 - d - Operadores dos serviços (táxi, transporte por aplicativo, carga e descarga).

Parágrafo único. Serão nomeados os representantes titulares e seus respectivos suplentes.

Art. 30. O CMMU terá as seguintes atribuições:

- I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- II - eleger, entre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente;
- III - fiscalizar a aplicação das políticas de mobilidade urbana no município de Curitibanos;
- IV – deliberar sobre as ações previstas para a mobilidade urbana no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas;
- V - convocar e realizar audiências e conferências públicas;

- VI - aprovar planos de fiscalização e avaliação das políticas de mobilidade urbana;
- VII - apresentar propostas para o uso de recursos do fundo municipal de desenvolvimento urbano;
- VIII - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração no Plano de Mobilidade Urbana e legislações correlatas com o tema de mobilidade urbana;
- IX - deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem na mobilidade urbana do município;
- X - deliberar sobre as fontes de financiamento a serem utilizadas para realizar as metas e ações previstas;
- XI - assessorar o poder executivo municipal na elaboração da política de mobilidade urbana;
- XII - participar da revisão do Plano de Mobilidade Urbana;
- XIII – dispor sobre adaptações necessárias ao trânsito decorrentes da evolução urbana do município, encaminhando indicações ao Poder Executivo Municipal sobre todos os modos de transporte;
- XIV - apresentar sugestões quanto à mobilidade do cidadão no espaço social;
- XV - promover a priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- XVI - fornecer subsídio técnico para esclarecimentos relativos à sua área de atuação, aos órgãos públicos e à comunidade;
- XVII - participar, discutir e dar parecer sobre normas municipais que envolvam os modos de deslocamento em Curitibanos;
- XVIII - opinar sobre questões de uso do solo relacionadas com a mobilidade urbana; e
- XIX – garantir a relação e integração do PMMU com o Plano Diretor municipal e outras legislações pertinentes à mobilidade urbana.

Art. 31. As reuniões do CMMU são públicas, devem ser divulgadas.

Parágrafo Único: É facultado aos munícipes solicitar, por escrito, que se inclua assunto de seu interesse para discussão e deliberação.

Subseção II

Das Audiências e Conferências Públicas

Art. 32. As audiências e conferências municipais fundamentadas nos incisos III e IV do artigo 15 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, são a instância do sistema de gestão da política urbana que constituem espaço público privilegiado, para a municipalidade juntamente com o conselho apresentar os trabalhos elaborados durante o processo de execução do PMMU como forma de comunicação e avaliação da satisfação dos cidadãos e usuários.

Parágrafo único. As conferências públicas deverão ocorrer ao fim do período de curto, médio e longo prazo previstas no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas, ou quando convocado pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 33. São objetivos da conferência municipal de política urbana:

- I - apresentação das metas e ações alcançadas;

- II - apresentação do plano de metas e ações do próximo período;
- III - avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários;
- IV - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- V - avaliar a atividade do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;
- VI - prestação de contas públicas; e
- VII - cooperação entre diversos atores sociais do poder executivo e o poder legislativo de Curitibanos.

Art. 34. A conferência municipal terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, sendo por este revisado sempre que necessário.

Art. 35. As audiências e conferências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

Art. 36. As Audiências Públicas são obrigatórias na esfera do poder público municipal, devendo ser realizadas por este no processo de revisão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana bem como durante a sua aplicação, como forma de fiscalização e avaliação dele.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 37. Para o custeio das ações previstas no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas, anualmente, no orçamento do município, serão destinados recursos para projeção e execução, que constarão, igualmente, dos planos plurianuais de investimento.

Art. 38. Para o custeio da gestão, planejamento e fiscalização do Sistema de Mobilidade Urbana, na forma da presente lei, serão destinados recursos oriundos do próprio executivo, bem como concessões, fundos, programas e instrumentos urbanísticos.

Art. 39. É dever do poder público empenhar-se na conquista de financiamentos públicos para aplicação de ações e projetos voltados a mobilidade urbana do município de Curitibanos.

Parágrafo único. O poder público deverá sempre analisar o previsto nesta lei e seus anexos no que se refere as formas de financiamento para aplicação das ações previstas, além de prever formas de levantar valores a nível municipal para tal finalidade.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Todos os projetos que envolvam a mobilidade urbana do Município de Curitibanos deverão ser aprovados por órgão competentes e validados pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 41. Todos os editais de concorrência ou concessão que envolvam qualquer área da mobilidade urbana deverão estar obrigatoriamente de acordo com o PMMU.

Art. 42. O PMMU deverá ser revisado e atualizado em prazo não superior a dez anos, preferencialmente de forma concomitante ao Plano Diretor Municipal.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CURITIBANOS/SC, _____ DE _____ DE _____.

KLEBERSON LUCIANO LIMA

Prefeito Municipal

